



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



A Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, participante julgada inabilitada na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2019.11.06.001, com base no art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2019.11.06.001, juntamente com as devidas informações e pareceres sobre o caso.

Pacajus/CE, 06 de abril de 2020.



MARIA GIRLEINETE LOPES

Presidente da Comissão Permanente de Licitações



1901
Juliano

À Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2019.11.06.001

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP

A Comissão Permanente de Licitações informa à Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano acerca de novo Recurso Administrativo impetrado pela referida empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua inabilitação.

DOS FATOS

Ab initio, importa ressaltar que se trata, a presente demanda, de novo Recurso Administrativo interposto pela empresa RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, com fundamento no seguinte dispositivo da Lei nº 8.666/93, em face de Ato proferido no processo licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 2019.11.06.001:

Capítulo V
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS
Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;
(...)

Acontece que o Ato proferido é relacionado à **REVOGAÇÃO DO ATO QUE REVOGOU O PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO** em 13 de janeiro de 2020, ou seja, trata-se de fase posterior à fase em que o recorrente



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS

1902
Juliano

fundamenta sua peça, qual seja: “**habilitação ou inabilitação do licitante**”. Ademais, importante destacar que o dito recurso é **cópia de outro recurso já devidamente analisado por esta Comissão na época da fase de habilitação em 06 de Janeiro de 2020**, verificada em folhas 1851 a 1857 e ratificada pela autoridade superior.

Outrossim, destaca-se que o ato “supostamente” impugnado foi disponibilizado nas edições veiculadas no dia 24/03/2020, nos jornais: JORNAL O POVO (Página 10), e DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ (Página 52).

Logo, o recurso administrativo protocolado pela empresa recorrente, na Comissão Permanente de Licitação, entregue no dia 01 de abril de 2020, é totalmente **extemporâneo**.

Por fim, segue, em suma, os demais pedidos elaborados no dito recurso:

- *Requer o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo nos termos do Artigo 109, § 2º, da Lei 8.666/93;*
- *Rever a decisão que julgou inabilitada a empresa recorrente, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de inabilitação, com a sua imediata habilitação.*

Desta forma, segue a explanação pertinente.

DO DIREITO



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS

1903
Juliano

Inicialmente, cumpre tecer breve comentário a respeito da **extemporaneidade** do pedido em pauta.

Conforme demonstrado nos fatos acima apresentados, e com base na data do protocolo do documento objeto dessa resposta (conforme anexo), o pedido encontra-se extemporâneo.

Em respeito ao **art. 109, I, "c", da Lei nº 8.666/93**, a contar da intimação do ato, a licitante terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as razões recursais, senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

l - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

c) anulação ou revogação da licitação

Nesse sentido, ressalte-se que o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos sem os quais o mérito da questão não deve ser apreciado. Desta feita, os pressupostos recursais são requisitos que todo o recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido, não sendo efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.

Nos autos do referido processo, a então recorrente já tinha apresentado as mesmas razões recursais sobre o julgamento de sua inabilitação, onde o recurso foi julgado improcedente (Paginas 1852-1857). Vale ressaltar, inexistindo questionamento posterior acerca de tal indeferimento.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS

1904

M. Lopes

Informamos que, em respeito ao disposto na lei, deve ser publicado em diário oficial o **extrato do resultado do certame**, o que foi realizado na edição do dia 18/12/2019 nos jornais: JORNAL O POVO (Página 24 - Esportes), e DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ (Página 290). Ademais, consta na publicação o endereço da Comissão de Licitação para o esclarecimento de possíveis questionamentos.

Portanto, a lei foi devidamente respeitada, bem como os princípios que regem os atos administrativos, em especial o da publicidade, segurança jurídica e transparência.

Diante de todo o exposto, entendemos que o Recurso interposto pela empresa RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP não deve ser conhecido, por inexistência dos pressupostos objetivos.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, decidimos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso, face sua **extemporaneidade**, permanecendo o julgamento dantes proferido, conseqüentemente, e que seja dado o devido prosseguimento a este processo.

Pacajus/CE, 06 de abril de 2020.


MARIA GRLEINETE LOPES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação